

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N.º 1 5 5 1

APROVADO

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE " UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL" ÀS ENTIDADES SEDIADAS EM CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 01/95.
	<u>Data/Interstício</u>
	Entrada: 03 04 95
	Expediente: 06 04 95
	Com. de Justiça: 06 04 95
	Com. de Finanças: 06 04 95
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer: 18 04 95
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia: 20 04 95
	04 05 95
	Discussão: 1.º 20 04 95
	2.º 04 05 95
	Votação 1.º 20 04 95
	2.º 04 05 95
	3.º
	Emendas: 1.º
	Art. 2.º
	3.º
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final: 05 05 95
	Remessa do 05 05 95
	Autógrafo:



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 01/95

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE "UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL" ÀS ENTIDADES SEDIADAS EM CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

D E C R E T A

Art. 1º- Qualquer Vereador ou o Prefeito, poderá propor o reconhecimento de "UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL", às entidades sediadas em Conceição do Castelo, desde que não tenham fins lucrativos e prestem serviços nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer, Agricultura e Meio Ambiente, ou sejam de caráter comunitário.

Art. 2º- O Vereador ou o Prefeito, para propor este reconhecimento, juntará ao projeto de Lei, como justificativa, os seguintes documentos:

- a) cópia do Estatuto;
- b) certidão comprovando o registro da entidade;
- c) cópia do alvará de licença para funcionamento;
- d) cópia do CGC (cadastro geral de contribuintes);
- e) atestado de funcionamento, fornecido pelo Juiz de Direito local e pelo Secretário de Educação Municipal,



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

quando se tratar de estabelecimento de ensino.

Art. 3º- Após o primeiro ano da vigência desta Lei, só constará subvenção social no orçamento municipal para as entidades reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 4º- A entidade reconhecida como de Utilidade Pública Municipal remeterá à Câmara Municipal e a Prefeitura até o dia 10(dez) de setembro de cada ano, o Atestado de funcionamento previsto na alínea " e " do artigo 2º, sem o qual não poderá ser incluída na proposta de lei orçamentária do exercício seguinte.

Art. 5º- As entidades reconhecidas de " Utilidade Pública Municipal", anterior a publicação da presente Lei, aplica-se a norma prevista no artigo anterior.

Art. 6º- A entidade não reconhecida como de "Utilidade Pública Municipal", no primeiro ano, aplica-se o disposto no artigo 4º, e após, aplica-se as demais normas previstas nesta Lei.

Art. 7º- As normas estabelecidas nesta Lei , não exclui as entidades no cumprimento das demais Leis ou normas pertinentes ao assunto.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 1995.


JEFFERSON VENTORIM AYRES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei que ora propomos, visa estabelecer condições para o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal para as entidades de nosso Município.

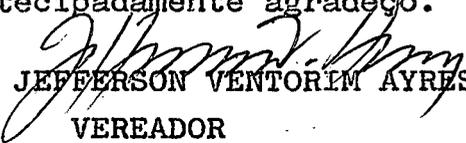
Estas condições visa dotar a Câmara Municipal de informações necessárias ao reconhecimento de Utilidade Pública, pois hoje, caso seja encaminhado à câmara um projeto propondo este reconhecimento, só resta aos vereadores aprovar ou não, pois sem estas condições não sabemos nem se a entidade existe ou mesmo se está em funcionamento.

Dentre as condições estabelecidas, esta apresentação de Atestado de funcionamento fornecido pelo Juiz de Direito, o qual servirá para o reconhecimento de utilidade Pública Municipal e a cada ano, para que a entidade possa ser incluída no orçamento municipal com direito a subvenção social, o que julgamos justo, pois conceder subvenção social para uma entidade que não esteja prestando os serviços essenciais à população é jogar fora o dinheiro público.

Com a aprovação do presente projeto de lei, não será prejudicada nenhuma entidade, pois a vinculação do reconhecimento de "UTILIDADE PÚBLICA" à concessão da subvenção social, só ocorrerá após um ano da implantação da presente Lei, resguardando o direito das entidades já reconhecida de utilidade pública por lei anterior e das entidades ainda não reconhecida.

Havendo com anexo uma cópia do projeto para cada companheiro, desnecessário é estender esta justificativa, vez que, a apreciação do projeto passa obrigatoriamente pela leitura do texto.

Certo de contar com o valioso apoio dos nobres companheiros, antecipadamente agradeço.


JEFFERSON VENTORIM AYRES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/95, DE AUTORIA DO VEREADOR JEFFERSON VENTORIM AYRES.

RELATOR: VEREADOR MARINO DALBÓ
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 01/95, de autoria do nobre vereador Jefferson, foi lido na sessão do dia 06/04/95 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

Esta comissão se reuniu no dia 11/04/95 e o senhor presidente, Vereador Lauro Lopes, designou a mim, Vereador Marino Dalbó para relatar o citado projeto.

É o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei nº 01/95, visa estabelecer condições para o reconhecimento de " Utilidade Pública Municipal" às entidades sediadas em Conceição do Castelo, e, ainda estabelece condições para Concessão de Subvenções Sociais.

A matéria pode ser de iniciativa do nobre vereador, conforme disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município e não está inserida dentro da iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme verifica-se no art. 39 da mesma Lei.

O Projeto fixa condições para que seja a entidade reconhecida como de " Utilidade Pública Municipal" e condições para que as mesmas seja beneficiadas com subvenções no orçamento.

As condições proposta pelo nobre vereador para concessões de subvenções sociais, vinculada ao reconhecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

da "Utilidade Pública Municipal" é legal, a qual também poderia ser estabelecida na Lei de Diretrizes ou mesmo através de Decreto do Executivo.

Portanto, esta comissão após analisar cuidadosamente o projeto de Lei nº 01/95, emite seu parecer pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1995.

MARINO DALBÓ- RELATOR

MAURO EDVAR LOPES- COM O RELATOR

ADELMO COGÓ- COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS ,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/95 DE AUTORIA DO VEREADOR JEFFER-
SON VENTORIM AYRES.

RELATOR: JOÃO VICENTE BARBOZA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 01/95 de Autoria do nobre Vereador JEFÃO, foi lido na sessão do dia 06/04/95 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

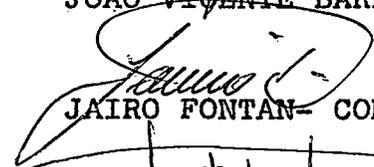
É o Relatório.

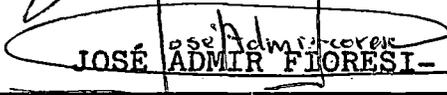
P A R E C E R

Esta comissão, após analisar o projeto em pauta, bem como parecer emitido pela douta comissão de Constituição e Justiça, RESOLVE emitir seu parecer pela aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1995.


JOÃO VICENTE BARBOZA- RELATOR


JAIRO FONTAN- COM O RELATOR


JOSE ADMIR FLORES- COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 1551
Protocolado em 03/04/1995
Respondido em 05/05/1995
Ofício n.º 074/95

[Signature]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 06/04/1995

[Signature]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em DUAS votação por
DOIS TERÇOS
Sala das Sessões, 04/05/1995

[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 05/05/1995

[Signature]
PRESIDENTE